



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

11ª Sessão Ordinária – 10/08/2021

PROCESSOS JULGADOS

**Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00626/2021-30 – Rel. Sandra Krieger**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. EXPRESSÕES UTILIZADAS EM SESSÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. REFORÇO LINGUÍSTICO E POSTURA CONTUNDENTE EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE. ESPAÇO INTERNA CORPORIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Procurador de Justiça do MP/PA que, durante Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, teria proferido, em tom colérico, exaltado e agressivo, afirmações desrespeitosas e insinuações levianas em acusações indistintamente dirigidas aos membros do Ministério Público Paraense, maculando toda a classe pela generalidade e achincalhamento com que foram feitas. 2. A análise do contexto amplo da sessão do Colégio de Procuradores indica cristalina que as expressões utilizadas pelo membro requerido, descritas na portaria inaugural, são um recorte limitado do ocorrido, e que não refletem o contexto em que foram proferidas. 3. O uso do reforço linguístico e do recrudescimento opinativo não indicam a violação de dever ético-funcional do Membro do Ministério

Público, mormente quando não houve a intenção de ofender ou injuriar alguma autoridade, mas sim de firmar suas convicções e opiniões no âmbito de um espaço próprio para o debate de ideias controversas, a exemplo do que se deu na referida sessão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, lançando as críticas que entendeu necessárias. 4. Nenhuma das testemunhas ouvidas, aí se incluindo o Corregedor-Geral do MPPA, mostrou-se incomodado, ofendido com as expressões utilizadas. É justamente por conhecerem a fundo a realidade local e os personagens envolvidos que viram naquele evento, naquela sessão do Colégio, uma típica discussão institucional. 5. Inexistência de violação de deveres funcionais e conseqüente não ocorrência de infração disciplinar por parte do ora processado. 6. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00369/2021-72
(Recurso Interno) – Rel. Silvio Amorim**



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE ENCAMINHOU OS AUTOS PARA A CORREGEDORIA LOCAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA REFERIDA DECISÃO. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno do CNMP, determinou o encaminhamento da representação à Corregedoria-Geral do Ministério Público de lotação do representado. 2. A competência concorrente do CNMP para apurar a prática de infrações disciplinares não impede que se reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo órgão disciplinar de origem. 3. A ampla possibilidade de controle da atuação do órgão correicional de origem pela Corregedoria Nacional e, em última análise, pelo Plenário do CNMP constitui medida garantidora da escorreita apuração da prática de infração disciplinar e da eventual aplicação da sanção jurídica adequada ao caso concreto. 4. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, ressalvado o acréscimo de

fundamentação da Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00328/2020-40 (Recurso Interno) - Oswaldo D'Albuquerque

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA O DESCONTO DOS SUBSÍDIOS POR DIAS NÃO TRABALHADOS INJUSTIFICADAMENTE PELO MEMBRO. ATESTADOS MÉDICOS NÃO VALIDADOS POR PERÍCIA OFICIAL, NOS TERMOS DO QUE PRESCREVE A RESOLUÇÃO CSMP-PI 06/2018. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. REABERTURA DO PRAZO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PCA COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00432/2021-99 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00188/2020-47 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. ATO QUE CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPU) contra decisão monocrática que julgou improcedente procedimento de controle administrativo destinado a apurar a legalidade de ato praticado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. 3. A parte recorrente limita-se a reiterar os argumentos contidos na inicial no sentido de que teria havido ilegalidade na decisão proferida, pelo MPT, nos autos do procedimento administrativo nº 20.02.0300.0001558/2019-21, que concluiu pela não ocorrência do assédio moral

contra servidor lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. 4. Alegação de que a decisão proferida pelo MPT está eivada de vício de legalidade, pois se fundamenta em depoimentos de testemunhas suspeitas. A mera existência de subordinação hierárquica entre as testemunhas e a chefia imediata acusada de atos de assédio moral, por si só, não as torna suspeitas, sobretudo quando ausentes quaisquer indícios da intenção das testemunhas em prejudicar ou beneficiar uma das partes, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, a questão de fundo envolve a prática, em tese, de assédio moral no ambiente laboral coletivo, de sorte que a oitiva das pessoas que frequentavam ou conheciam o ambiente de trabalho em que supostamente se deram os fatos era mais que recomendável e, inclusive, foi crucial para a conclusão da apuração levada a efeito pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação da PRT da 3ª Região. 6. No contexto de assédio moral, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos, o que não é o presente caso. 7. Alegação de que a decisão proferida pelo MPT termina por representar uma punição velada ao servidor supostamente vítima do assédio, porquanto remanejado para local com atividades incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado. Consoante Portaria PGT nº 583/2017, que dispõe sobre política de enfrentamento ao assédio moral no MPT, a realocação dos envolvidos em procedimento destinado à apuração de assédio moral em outro setor da

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

unidade ministerial é medida cabível e, inclusive, recomendável nesses casos. O remanejamento do servidor para local de trabalho diverso para o qual tinha interesse levou em consideração as necessidades da PRT da 3ª Região. 8. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00129/2021-13 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 88/2012 E DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00840/2019- 17. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, instaurada a partir de petição manejada por Christian Eudes Rosa, relatando fatos que, a seu entender, denotaria hipótese de atuação deste Órgão de Controle, haja vista suposto descumprimento, por parte da Administração Superior do MPMG, da Resolução CNMP nº 88/2012, bem como do julgado proferido no Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00840/2019-17. 2. Perscrutando detidamente os autos, conclui-se que a irrisignação do Autor consiste no fato de suposta inexistência de agentes ministeriais na promotoria de Governador Valadares, o que inviabilizaria o devido atendimento ao público externo. 3. Alegação do Requerente que se limitou a apresentar a acusação, não colacionando aos autos maiores informações. 4. Comprovação da existência de escala de plantão de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na Região Administrativa nº XVIII, que compreende a Comarca de Governador Valadares. 5. Estrita observância, por parte do Parquet mineiro, ao disposto na Resolução CNMP nº 88/2012, bem como no julgado proferido no Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00840/2019-17. 6. Arquivamento da presente Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, com fundamento no comando emergente do artigo 43, IX, alínea “b”, do Regimento Interno CNMP.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso interno, nos termos do voto



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00686/2021-07 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 36, §§ 1º e 3º E ART. 75 DO RICNMP. INDEFERIMENTO LIMINAR NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA NACIONAL. REGIMENTO INTERNO. ATO NORMATIVO EQUIPARADO À LEI ORDINÁRIA. APLICABILIDADE E FORÇA COGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DOUTRINA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática do E. Corregedor Nacional que arquivou reclamação disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no bojo da qual se narrou suposto abuso de autoridade. 2. A Corregedoria Nacional verificou o não preenchimento dos requisitos processuais previstos no art. 36, §§ 1º e 3º e no art. 75 do RICNMP para apresentar a reclamação disciplinar, porquanto ausente o comprovante de residência e a assinatura da petição inicial. 3. Realizada intimação para saneamento das omissões, contudo, mesmo após a resposta, não houve a

regularização da peça exordial. 4. As razões recursais reiteram o inconformismo do recorrente em relação aos acontecimentos, mas não infirmam os fundamentos das decisões anteriores, de tal sorte que restou descumprido o dever de dialeticidade recursal. Por tais razões, a manutenção do decisum impugnado é medida que se impõe. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis” [HC 143.333, rel. min. Edson Fachin, j. 12-4-2018, P, DJE de 21-3-2019]. 6. Os entendimentos a respeito dos regimentos dos tribunais são igualmente aplicáveis ao âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão que possui competência constitucional para expedir atos regulamentares (art. 130-A, § 2º, da CF). O Regimento Interno do Conselho é ato normativo equiparado hierarquicamente às leis ordinárias, porquanto deriva de uma Resolução aprovada pelo Plenário deste CNMP. 7. Os requisitos exigidos pelo RICNMP, em especial a exigência de assinatura do autor nas Reclamações Disciplinares, são reproduções do que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.874/1999), diploma aplicável subsidiariamente neste Conselho. 8. Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos processuais, o arquivamento do feito é medida que se impõe por força do art. 75 do RICNMP, mostrando-se irretocável a decisão

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

proferida pela E. Corregedoria Nacional no sentido do indeferimento liminar da reclamação disciplinar. 9. Desprovemento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00263/2020-15 (Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM ABANDONAR IMOTIVADAMENTE PLENÁRIO DO JÚRI. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES, NOS TERMOS DOS COMANDOS EMERGENTES DA LCE 57/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCLUSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CNMP, REALIZADA EM 22.06.2021. JULGAMENTO ADIADO. PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA JUNTADA EM 02.07.2021 SUSCITANDO “QUESTÃO DE ORDEM” FUNDADA NO ADVENTO DO PROVIMENTO Nº 003/2020-MP/CGMP, DE

16.11.2020 (PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 34.409 EM 17/11/2020 – FL. 556), INSTITUINDO A “TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR”, PUGNANDO A DEFESA PELA APLICAÇÃO DO INSTITUTO EM FAVOR DA PROCESSADA FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ QUE, EM TESE, FARIA JUS À MEDIDA NÃO SANCIONATÓRIA. SUBMISSÃO DE TAL QUESTÃO DE ORDEM AO PLENÁRIO A TÍTULO DE QUESTÃO PRELIMINAR (ART. 57, CAPUT, RICNMP). ADVENTO DA NORMA PROCESSUAL (PROVIMENTO Nº 003/2020-MP/CGMP) APÓS A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PAD. NORMA PROCESSUAL IRRETROATIVA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ ACERCA DA NÃO RETROAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE A DENÚNCIA JÁ FOI RECEBIDA (AgRg no HC 648864/MS, j. 15/06/2021). REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO NA DOSIMETRIA DA PENA DA PROCESSADA MAGDALENA TORRES TEIXEIRA, EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÃO INCOMPLETA CARREADA AO FEITO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA À PROMOTORA DE JUSTIÇA MAGDALENA TORRES PARA PENA DE CENSURA, NOS MESMOS MOLDES IMPUTADOS À PROCESSADA FRANCISCA SUÊNIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, EM PARTE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em PAD, que determinou a aplicação de sanção de CENSURA à

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

processada Francisca Suênia Fernandes de Sá e de SUSPENSÃO, pelo período de 30 dias, à processada Magdalena Torres Teixeira. 2. Questão de ordem suscitada após a inclusão do feito em pauta para julgamento, objetivando a aplicação da “Transação Penal Administrativa” em favor da processada Francisca Suênia Fernandes de Sá, instituída no âmbito do MPPA pelo Provimento nº 003/2020-MP/CGMP, de 16.11.2020, ou seja, após o referendo da instauração do presente PAD (12.02.2020 – fls. 01/02). Irretroatividade da norma processual, nos termos da aplicação analógica do entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito de instituto similar (Acordo de não persecução penal - AgRg no HC 648864/MS, j. 15.06.2021). Rejeição da questão de ordem. 3. Alegação inicial de omissão e obscuridade na decisão embargada, revisitando o inconformismo a tese de impossibilidade de instauração originária de PAD pela Corregedoria Nacional, matéria enfrentada com exaustão no acórdão recorrido. Mera pretensão de rediscussão da causa. Rejeição dos embargos neste particular 4. Arguição de “erro de fato” no acórdão embargado que, baseando-se em informação incompleta fornecida pela Corregedoria local, determinou aplicação de sanção de suspensão à processada Magdalena Torres Teixeira, levando em consideração penalidade de censura ainda não transitada em julgado, pois pendente julgamento de recurso administrativo perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPPA. Acolhimento dos embargos neste ponto, redimensionando a

sanção disciplinar cominada à processada Magdalena Torres Teixeira, aplicando-lhe a pena de CENSURA, nos mesmos moldes da pena imputada à processada Francisca Suênia Fernandes de Sá. 5. Dosimetria da pena efetuada em conformidade aos ditames do art. 169, inciso I c/c art. 171, da LCE 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará), reconhecendo-se a gravidade do abandono imotivado do julgamento em curso perante o Tribunal do Júri e consequências advindas com a revogação da custódia cautelar de réus de elevada periculosidade, não havendo qualquer vício a ser sanado neste aspecto. 6. Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte.

O Conselho, por unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, a fim de que seja redimensionada a sanção disciplinar cominada à processada Magdalena Torres Teixeira, aplicando-lhe a pena de censura, nos mesmos moldes da pena imputada à processada Francisca Suênia Fernandes de Sá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00823/2018-07 (Embargos de Declaração) – Rel. Marcelo Weitzel



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 156, §5º DO RINCMP. DIPLOMAS LEGISLATIVOS OMITIDOS PELO PRÓPRIO MPBA OU EQUIVOCADAMENTE APONTADOS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FASE DE INSTRUÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Leis e ato normativo locais não apontados, ou apontados equivocadamente a este Conselho pela própria parte quando da apresentação de informações na fase de instrução, não se prestam a inquinar de vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material Acórdão embargado. 2. No entanto, não se pode ignorar que as novas informações apresentadas têm o potencial, em tese, de infirmar as conclusões expostas em Plenário, notadamente do que tange à ausência de fundamento legal para criação de: a) 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça; b) (4) quatro dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; e c) 9 (nove) Cargos de Coordenador de Centro de Apoio Operacional. 3. Em relação a 5 (cinco) dos cargos de coordenador, entre eles 1 (um) de apoio operacional, não há como conceder efeito suspensivo e permitir o pagamento de gratificações reconhecidas pagas sem base legal ao fundamento da probabilidade de futura modulação de efeitos pelo Plenário do CNMP em

sede de Embargos. 4. Efeito suspensivo parcialmente concedido aos embargos, que desde já recebo com efeitos infringentes, para suspender, até análise definitiva em Plenário, a eficácia do Acórdão recorrido, limitadamente à determinação de interrupção imediata do pagamento de gratificação: a) a 1 (um) dos cargos de assessor especial da Procuradoria-Geral de Justiça; b) a (4) quatro dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça; e c) a 9 (nove) Cargos de Coordenador de Centro de Apoio Operacional.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ainda, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a legalidade do pagamento de gratificação a 1 (um) dos cargos de Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça; a (4) quatro dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça; e a 9 (nove) cargos de Coordenador de Centro de Apoio Operacional, nos termos do voto do Relator. Quanto a 4 (quatro) dos cargos de Promotor/Procurador Corregedor, determinou, à unanimidade, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República para avaliar a possibilidade de ajuizamento de ação de controle abstrato de constitucionalidade contra o art. 30, §1º, da LOMP/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.01129/2018-07 (Embargos de Declaração) – Rel. Silvio Amorim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00748/2019-10 (Embargos de Declaração)

Processo Sigiloso.

Pedido de Providências nº 1.00587/2020-35 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, EQUÍVOCO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. REDISCUSSÃO MERITÓRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Daniel Barros Fonseca contra acórdão pelo qual julgado desprovido Recurso Interno em Pedido de Providências. 2. Nos termos do Enunciado CNMP nº 10/2016, “não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”. Em igual sentido: ED-RI-RD nº 1.00362/2020-05, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 11/05/2021. 3. Constata-se da leitura do acórdão embargado que restaram devidamente refutados os argumentos expostos nos Embargos de Declaração, os quais se traduzem em mera pretensão de rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00703/2020-25 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger
Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00782/2020-38 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger
Processo Sigiloso.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00895/2020-89 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS ESCRITOS. FACULDADE CONFERIDA AOS CONSELHEIROS. ART. 23, II, DO RICNMP. VOTOS VENCIDOS DEVIDAMENTE DECLARADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. I – Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário que não conheceu da Revisão de Processo Disciplinar e declarou a extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da prescrição, nos termos de voto divergente. II – A alegada omissão por ausência de juntada de votos escritos dos Conselheiros que acompanharam a Relatora não se sustenta, já que os votos vencidos foram devidamente declarados no acórdão e a juntada de votos escritos é faculdade conferida pelo Regimento Interno do CNMP aos conselheiros,

que não possuem a obrigatoriedade de juntá-los. Precedentes do CNMP. III – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Notícia de Fato nº 1.00223/2021-27 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ART. 156, § 1º, DO RICNMP. PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elton Ronei Baron em face de acórdão pelo qual julgado desprovido Recurso Interno em Notícia de Fato. 2. Nos termos do art. 156, § 1º, do RICNMP, das decisões do Plenário cabem embargos de declaração, a serem opostos pela parte interessada no prazo de cinco dias, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. 3. *In casu*, o prazo para oposição de embargos de declaração teve início no dia 11/06/2021 e esgotou-se no dia 15/06/2021. Entretanto, os Embargos de Declaração foram apresentados tão somente em 17/06/2021. 4.

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Embargos de Declaração não conhecidos em virtude de manifesta intempestividade, determinando-se a certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade, determinando, ainda, que se certifique o trânsito em julgado do acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Notícia de Fato nº 1.00611/2021-17 (Embargos de Declaração) – Rel. Silvio Amorim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado

pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00603/2021-80 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE CASAS ADQUIRIDAS POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO COM O ESTADO DA PARAÍBA, O MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, AGENTE FINANCEIRO PRIVADO E CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA ESFERA CÍVEL. DESDOBRAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na negociação de imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.
2. Constatada violação de cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel, a qualquer título, cabe às demais partes contratantes buscar judicialmente o cumprimento do que foi pactuado. No caso sob exame, são partes contratuais do empreendimento habitacional, além do beneficiário, o Estado da Paraíba, o



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Município de Bananeiras, a Economia Crédito Imobiliário S/A – ECONOMISA, agente financeiro, e a Davus Engenharia e Incorporações LTDA. 3. Conforme documentos trazidos aos autos, os imóveis foram adquiridos licitamente e não existe indício de que houve fraude no cadastramento dos beneficiários. A conduta irregular dos moradores do Conjunto Graça Moreira se deu após a entrega das casas e cinge-se a posterior descumprimento de obrigação contratual. 4. O fato de o empreendimento habitacional ter sido realizado com o aporte de recursos federais, pois vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, não enseja, por si só, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para atuar em quaisquer feitos judiciais relativos ao programa social. Ressalta-se que há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF só é parte legítima para atuar em ações de responsabilidade quando figura como executor de políticas públicas, devendo ser excluída de eventual demanda quando atua como mero agente financeiro. 5. No caso em análise, haja vista que a CEF não é parte contratual, não figura sequer como agente financeiro, e que o instrumento particular firmado com os beneficiários do Município de Bananeiras não conta com a participação de qualquer outro ente de natureza federal, impende reconhecer a ausência de interesse da União no feito, com a consequente atribuição do Ministério Público Estadual para eventual demanda na área cível. 6. A negociação entre particulares de imóveis adquiridos por meio do PMCMV também tem desdobramento na esfera criminal e, configura,

segundo jurisprudência do Egrégio STJ, o crime de estelionato entre particulares, previsto no art. 171 do Código Penal, de competência da Justiça Estadual. 7. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 059.2018.000624, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00096/2021-39 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS D' ÁGUAS. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. I – Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela Prefeitura Municipal para aquisição de bombas d'água. II – Em que pese a previsão contratual quanto ao emprego de recursos orçamentários vinculados à Secretaria de Infraestrutura, da análise dos processos de pagamento, constatou-se a utilização de verbas do Fundo Municipal de Educação para a remuneração parcial das obrigações, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal. III – Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, é obrigatória a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. IV – As transferências indicadas como parâmetro de aferição da aplicação do referido percentual, conforme disposto no art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996, são aquelas de natureza constitucional, como as vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), não compondo, portanto, o montante as decorrentes de transferências legais. V – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos repassados por meio do FPM, após a transferência, incorporam-se ao patrimônio do município, atraindo, assim, a incidência de sua

Súmula nº 209. VI - Quanto ao Fundeb, embora parte dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal sejam utilizados na sua manutenção, com estes não se confunde, motivo pelo qual remanesce para os municípios a obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 25%, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020. VII – Desse modo, considerando que os impostos municipais não compõem a cesta de recursos do Fundeb, os municípios devem aplicar a referida parcela das receitas de seus impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação. VIII – Tendo em vista que a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, também do texto constitucional. IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Procedimento Investigatório Criminal, determinando a remessa dos autos ao Parquet



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00507/2021-69 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PELO MPF. MATÉRIA REMANESCENTE QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás que versa sobre a apuração de irregularidades na terceirização de profissionais da saúde no Município de Cristalina/GO. II – De acordo com a Orientação nº 1 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, o

“Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam”. III – A Orientação nº 13 da CONAP estabelece que “não obstante as alterações previstas pela Lei n. 13.467/2017, permanece vedada a intermediação de mão de obra na Administração Pública direta e indireta, haja vista a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB/1988”. IV – O Enunciado nº 21 da CCR/MPT dispõe que “a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 3.395/DF não exclui da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública.” V – O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as terceirizações de trabalhadores no âmbito da Administração Pública, por se tratar de questão concernente a típica relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988). VI – No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. VII – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, com a remessa dos autos ao Parquet trabalhista.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, determinando a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho do Município de Luziânia-GO, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00795/2021-33 – Rel. Sebastião Vieira Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA LESÃO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS A INDICAR A ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA COMO EXECUTORA DE POLÍTICA PÚBLICA. I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal. II - Inquérito Civil instaurado para apuração de suposta lesão à ordem urbanística decorrente de construções de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executora de políticas públicas, e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ. IV- Ausentes elementos a indicar a atuação da referida entidade como executora de políticas públicas na contratação que resultou na construção cujas irregularidades são ora analisadas, cabe ao Ministério Público do Estado do Maranhão, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir no exame dos fatos, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a possível remessa dos autos ao Parquet federal. V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para apurar os fatos indicados no



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00808/2021-29 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE AMEAÇA SOFRIDAS POR CANDIDATO A PREFEITO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NO ANO DE 2020, NA CIDADE DE SÃO BERNARDO/MA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE CRIME COMUM COM CRIME ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DO AG NO INQ N. 4435. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão para investigar suposta prática de ameaças sofridas por candidato a prefeito do Município de São Bernardo - MA advindas do grupo político do atual prefeito e candidato à reeleição. 2. É inequívoco que o Supremo Tribunal Federal (STF) no inquérito 4435 definiu que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentem

conexão com crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada apreciar a existência de conexão dos delitos comuns aos eleitorais. 3. COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (INQ 4435 A GR-QUARTO / DF) 4. Assim, ocorrendo crime comum e crime eleitoral e havendo entre eles relação de conexão, há evidente competência da justiça especializada para o processamento do feito, conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 22, I, d, combinado com o art. 35, II, ambos do Código Eleitoral. 5. Na presente hipótese, é fato que a narrativa feita tangencia campanha eleitoral, mas não se verifica argumento contundente de natureza eleitoral que permita enquadrar os fatos apontados pelo noticiante como crime eleitoral, pelo simples fato de se tratar de contexto que envolve candidatos à eleição. 6. Pelo relato dos autos, não identifico, a princípio, prática ilegal que contrarie normas eleitorais, interferindo na lisura do processo eleitoral e na regularidade no exercício do direito de voto, o que configuraria crime eleitoral. 7. Conflito de Atribuição julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito em discussão, posto não haver elementos suficientes que firmem a competência da Justiça especializada, sem prejuízo de a demanda ser, posteriormente, encaminhada para a Procuradoria Regional



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Eleitoral, caso o avanço das investigações aponte indícios concretos da existência de crime eleitoral.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito em discussão, posto não haver elementos suficientes que firmem a competência da Justiça especializada, sem prejuízo de a demanda ser posteriormente encaminhada para a Procuradoria Regional Eleitoral, caso o avanço das investigações aponte indícios concretos da existência de crime eleitoral, nos termos da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00894/2021-15 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE VACINAS CONTRA A COVID-19 COM DOSES DIFERENTES. PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO. EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições

entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas cujo objeto diz respeito à apuração de irregularidades na aplicação da vacina contra o COVID-19 no Estado do Amazonas, porquanto teriam sido ministradas doses diferentes na primeira e na segunda etapa.

2. Sustenta o MP-AM que “a demanda é de repercussão nacional e envolve a atuação do Ministério da Saúde como coordenador do SUS e responsável pela distribuição da vacina, a atribuição para atuar é do Ministério Público Federal, pois eventual demanda judicial a competência para julgar a ação é da Justiça Federal”. 3. A seu turno, o Parquet federal consignou que eventual falha na aplicação de doses deve ser objeto de perquirição na esfera municipal, vez que o Ministério da Saúde não possui ingerência em relação a essa execução, já que sua atuação se limita à aquisição e distribuição das vacinas aos Estados e estes gerenciam a repartição de doses entre os Municípios, a quem compete a execução do Plano de Vacinação. 4. Depreende-se da leitura do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, de autoria da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, que a execução da vacinação é competência da gestão municipal. Assim, irregularidades na execução da vacinação de rotina, como a aplicação de doses diferentes na primeira e na segunda etapa, são questões atinentes à gestão municipal e, portanto, de interesse local, sobressaindo a atribuição do Ministério Público Estadual no presente feito. 5. Como bem ressaltado pelo MPF,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

na hipótese em análise, não se verifica o envolvimento de órgão ou agente público federal na demanda, restando afastada a atribuição do Parquet federal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). 6. Conflito e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00927/2021-08 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

ESTADO DE MATO GROSSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE), DESTINADOS À SANTA CASA DE CORUMBA/MT. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO FACE AÇÃO JUDICIAL TRAMITANDO SOBRE MESMO ASSUNTO (INQUÉRITO CIVIL DESMEMBRADO) NA VARA FEDERAL DE CORUMBÁ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ – 1º OFÍCIO). APLICAÇÃO DO ART. 152- G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado mediante requerimento de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, Dr. LUCIANO BORDIGNON CONTE, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça de Corumbá, com atribuição na defesa do patrimônio público e social, em virtude da remessa do Procedimento Preparatório - PP nº 1.21.004.000170/2020-21, encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Corumbá – 1º Ofício, cujo objeto consiste em “suspeita de irregularidades em relação à contratação de empresa para prestação de serviços no Centro de Oncologia de Hospital de Corumbá/MS”. 2.O referido procedimento foi instaurado com o fito de se apurar eventual malversação ou desvio de recursos públicos, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS),



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

destinados ao Centro de Oncologia do Hospital de Corumbá/MS. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Município de Corumbá – 1º Ofício, sob a alegação de que não existia recursos de origem federal envolvidos a justificar a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPMS no sentido de que resta evidente a competência do MPF, face o interesse da União, pois na hipótese em análise, ocorreu o repasse da União, por meio dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, especificamente do Fundo Nacional de Saúde ao Hospital de Corumbá/MS atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para julgar eventual Ação Civil Pública e, via de consequência, atribuições do Parquet federal para atuar na situação vertente. 5. Alegação expendida pelo MPMS quanto à existência do IC nº 1.21.004.00064/2013-18 “instaurado com a finalidade de apurar malversação de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Saúde em razão da Associação Beneficente de Corumbá -ABC como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e terceirização da atividade à empresa RODRIGUES, BASSO, CAZZOLATO, OLIVEIRA E VIEIRA SOCIEDADE SIMPLES – CEON – CENTRO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA – sem exigência de comprovação de resultados e prestação de contas”, cuja situação fática corresponde à questão em apreço, sendo reconhecida expressamente a atribuição pelo Membro do MPF para atuar naquele procedimento. 6. Índícios de malversação ou desvio de recursos públicos federais. Interesse da União configurado.

Inteligência do art. 109, inciso IV, da CRFB/88. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Precedentes do STF e STJ. 7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS para atuar no Procedimento Preparatório PP nº 1.21.004.000170/2020-21.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS, para atuar Procedimento Preparatório PP nº 1.21.004.000170/2020-21, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00933/2021-20 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. ART. 46, DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. ESPÉCIE DA FLORA

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Notícia de Fato instaurada para apurar fato noticiado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo o qual se identificou encomenda postada com destino à Austrália, cujo conteúdo era composto por 4 peças de madeira serrada da espécie “Dalbergia nigra (Vell.) Allemão Ex Benth”, conhecida como Jacarandá da Bahia. 3. Espécie da flora que está elencada no Anexo I, da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, o que revela o compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil de proteger a espécie. Além disso, integra a Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, como ameaçada de extinção. 4. A circunstância de a espécie da flora estar arrolada na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção evidencia prejuízo direto a interesse da União. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva

espécies ameaçadas de extinção, espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe 7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143880, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 13/4/2016, DJe 25/4/2016). 5. Conflito de Atribuições julgado precedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000465/2020-29 ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.01143/2018-66 – Rel. Luciano Maia

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 40/2009. NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA EXIGIDA PARA O INGRESSO NA CARREIRA MINISTERIAL. TEMA PACIFICADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de proposição que objetiva dar nova redação ao art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2019, para estabelecer que a comprovação dos três anos de atividade jurídica exigida para ingresso na carreira ministerial deve ocorrer no momento da posse. 2. A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de membro do Ministério Público deve ocorrer no momento da inscrição definitiva do concurso. Nesse sentido: RE 655.265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral). 3. A redação atual do art. 3º da Resolução CNMP nº 40/2019, além de manter conformidade com o entendimento do STF, privilegia a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do MP, haja vista que a comprovação do triênio de atividade jurídica no momento da inscrição definitiva é igualmente exigida nos concursos públicos para ingresso na Magistratura. 4. A Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos concursos da Magistratura e do MP. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 846.035/MF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/04/2019. 5. Rejeição da proposta.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00126/2021-52 – Rel. Luciano Maia

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE INSTITUIU O COMITÊ NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de proposta de resolução que tem como objetivo de alterar a Resolução nº 197, de 26 de março de 2019, que instituiu o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas. 2. Sugere-se a adequação da nomenclatura do Comitê Nacional, bem como a sua vinculação à Presidência do CNMP. Sugere-se, ainda, a correção de erro material relativo à composição do Comitê. 3. A técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se atendidas, uma vez que observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP. 4. Quanto ao mérito, a proposta também se mostra necessária e oportuna em todos os seus aspectos, a começar pela adequação da nomenclatura do órgão colegiado, que passa a ser denominado “Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas”. 5. Revela-se pertinente a vinculação, à Presidência do CNMP, do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, como garantia de apoio técnico, administrativo e financeiro para o seu adequado funcionamento. A vinculação proposta não implicará aumento de despesa para o CNMP, havendo, ainda, a previsão de uma regra de transição segundo a qual o Comitê Nacional funcionará no gabinete do Conselheiro Presidente ou na Comissão temática que vier a presidir, até que a Presidência do CNMP disponibilize a estrutura necessária ao funcionamento do colegiado. 6. Deixa-se de acolher as sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público do Estado de Pernambuco, seja porque impertinentes na espécie, seja porque já abrangidas pela atual redação da Resolução nº 197/2019. 7. Proposição apresentada, nos exatos termos em que apresentada.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00813/2021-03 – Rela. Fernanda Marinela

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA INTERFERÊNCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU INDÍCIOS QUE RECLAMEM A ATUAÇÃO DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público instaurada a partir de petição subscrita por Moisés Rufino Fernandes para “fazer prevalecer a autonomia funcional do Promotor da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da Barra Funda no Estado de São Paulo”. 2. Sustenta o requerente haver “influência da Rede Globo e Globonews em face dos agentes públicos e Membros do Parquet paulista”, acrescentando que teria sido informado por “contatos sólidos que possui com informantes do Poder Judiciário, os quais se formaram com ele”, que o MP-SP e sua Ouvidoria não prestarão serviços “ao querelante na manifestação 037.0739.0012080/2021, a qual se trata de uma Notícia de Fato 038.0634.0000561/2021”. 3. Instado a se manifestar, o MP-SP prestou informações acerca da referida Notícia de Fato das quais se depreende que não houve qualquer inércia ou ilegalidade na atuação, mas, ao contrário, foi determinado o devido processamento do pedido formulado pelo ora requerente. Ademais, não se constata quaisquer indícios de ofensa, ameaça ou restrição à



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

independência funcional ou interferência indevida na autonomia do Parquet paulista que, em verdade, conduz a referida Notícia de Fato consoante os ditames legais e constitucionais e no regular exercício da independência funcional. 4. Diante da inexistência de indícios que reclamem a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público, a IMPROCEDÊNCIA da presente RPAMP é medida que se impõe.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00842/2021-85 – Rel. Silvio Amorim

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL PARA DISCIPLINAR A SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DO CNMP COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESSALVADO O DISPOSTO NO CAPUT E § 1º DO ART. 55 DO RI/CNMP. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos

representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00848/2021-07 – Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA ATUAR PERANTE A 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. SÚMULA CNMP Nº 8. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto a análise da legalidade das Portarias GAB/PGJ nº 3183/2020, de 02/04/2020, e nº 500/2021, de 24/02/2021, por meio das quais foram designados Promotores de Justiça para atuarem em processo criminal em tramite na 4ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, em alegada dissonância com os critérios firmados na Resolução nº 05/2011 – CPMP. II – Diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, conforme entendimento consolidado na Súmula CNMP nº 8, “verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”. III – Na hipótese dos autos, os atos de designação já são objeto de impugnação em Habeas Corpus impetrados em favor do requerente perante o Tribunal de Justiça do

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Estado do Maranhão, nos quais o Poder Judiciário já exarou decisão, ainda que em juízo de cognição sumária, sobre os fatos e os fundamentos ora apresentados. IV – Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Anteprojeto de Lei nº 1.00938/2021-06 – Rel. Fernanda Marinela

ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Anteprojeto de Lei que versa sobre Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2022. 2. Compatibilidade da proposta às regras constitucionais e às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual vigente (Lei nº 13.971/2019). Restam igualmente atendidas as disposições fixadas pelo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em exame no Congresso Nacional,

contemplando, embora com fortes restrições determinadas pelo Novo Regime Fiscal, os recursos financeiros a serem empregados para o pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais, investimentos, custeio e a manutenção dos serviços administrativos. 3. Aprovação do Anteprojeto de Lei.

O Conselho, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do Anteprojeto de Lei, que materializa a proposta orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2022, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00253/2020-70 (Embargos de Declaração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERNO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ausência de elementos para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde. 2. Mero inconformismo com a decisão que deu provimento ao recurso interno. Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo. 3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação apresentada pelo Conselheiro Silvio Amorim. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00818/2021-73 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE MINERAL REALIZADA POR EMPRESA DE MINERAÇÃO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM. ATRIBUIÇÃO DO MPF. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito

da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil, os danos ambientais causados por atividade de mineração exercida sem licença e fiscalização da Agência Nacional de Mineração – ANM. II – Há fortes indícios nos autos, no estado em que se encontram, de que a empresa realizou atividade de lavra, conforme descrita no art. 36 do Código de Mineração, sem a licença da Agência Nacional de Mineração, que tampouco fiscalizou as atividades realizadas no local, contribuindo para a ocorrência do dano ambiental. III – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pelo suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, com a remessa dos autos ao Parquet federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Notícia de Fato nº 1.00862/2021-74 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

Conflito de Atribuições nº 1.00893/2021-61 – Rel. Fernanda Marinela

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO CORREGEDOR NACIONAL. INSINDICABILIDADE NA ESFERA DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO CNMP E DO STF. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. I - O Conselheiro integrante do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, uma vez que está submetido a regime disciplinar próprio. II - Procedimento instaurado a partir de representação desprovida de elemento probatório mínimo e baseada somente em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal. III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, improvido.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco o objeto ora debatido diz respeito ao não recebimento de verbas federais oriundas da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) por artista contemplada no programa. 2. Entende a Promotora de Justiça do MP-PE que as verbas são recursos regulamentados pelo Governo Federal, o que atrairia a atribuição do MPF. A seu turno, a Procuradora da República suscitou o presente conflito ao argumento de que as irregularidades noticiadas envolvendo o Município de Cabo de Santo Agostinho/PE teriam ocorrido após a incorporação da verba ao patrimônio municipal, o que indicaria a atribuição do MP-PE. 3. “Recursos federais que não se tornam receita própria do ente beneficiário, porquanto existe a previsão de retorno aos cofres da União caso não

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Corregedor Nacional. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

haja o seu uso” (CA nº 1.00554/2021-20, Relatora Conselheira Sandra Krieger, julgado em 25/05/2021), sobressaindo interesse federal na correta aplicação dos valores repassados no âmbito da Lei Aldir Blanc. 4. Aplicável à hipótese sub examine o Enunciado nº 16 da 5ª CCR/MPF, segundo o qual: “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 5. Conflito e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Correição nº 1.00119/2021-79 – Rel. Rinaldo Reis Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Ceará, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00120/2021-20 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Amazonas, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00258/2021-39 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00282/2021-40 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos

Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00333/2021-07 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Sergipe, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00355/2021-03 – Rel. Reinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Acre.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado do Acre, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00436/2021-03 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Pará, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00437/2021-67 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00493/2021-10 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Rondônia, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00658/2021-80 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA

NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Goiás, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00706/2021-86 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Paraíba, com as proposições apresentadas, nos termos do voto

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00717/2021-84 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Paraná, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00827/2020-74 – Rel. Luciano Maia

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE PAD, MEDIANTE PERSUASÃO DE TESTEMUNHAS A ALTERAREM SEUS DEPOIMENTOS, COM VISTAS AO ABRANDAMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR QUE LHE FOI IMPUTADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUBSTANCIADA NA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER, PÚBLICA E PARTICULARMENTE, CONDUITA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, E PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional em face de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, pela prática, em tese, de infração disciplinar consubstanciada na violação aos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do ministério público, aos magistrados e advogados (artigo 145, I e II, da LOMP/BA), a ensejar, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 90 (noventa) dias (artigos 211, III; 214, I, c/c parágrafo único; 220 e 222, da LOMP/BA). 2. Descreve-se na



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

portaria inaugural que o membro requerido tentou, de forma deliberada, interferir na instrução do PAD nº 1.00272/2019-4, que à época tramitava neste Conselho Nacional do Ministério Público, mediante persuasão das testemunhas arroladas no feito, com o intuito de que lhe fosse aplicada uma punição menos severa. 3. Para a configuração de infração disciplinar imputada ao membro processado é necessário que as testemunhas se sintam efetivamente intimidadas a modificar seus depoimentos sobre as versões anteriormente oferecidas. Ausentes provas cabais no sentido de que as testemunhas se sentiram intimidadas pelos contatos feitos pelo membro processado, não há falar em infração disciplinar. 4. O mero contato do processado com as testemunhas do processo administrativo disciplinar que respondia perante este CNMP não se mostra apto a caracterizar, por si só, obstrução processual, especialmente quando inexistem provas suficientes no sentido de que as testemunhas se sentiram intimidadas. Precedente do STF. 5. A partir das provas coligidas nos autos, não há certeza quanto à ocorrência da infração disciplinar imputada ao processado. Na dúvida, deve ser o processado absolvido, com base no princípio in dubio pro reo. 6. Pretensão punitiva disciplinar julgada improcedente, para absolver o membro processado.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão punitiva disciplinar deduzida na portaria inaugural do presente PAD, para absolver o membro processado quanto à prática da infração disciplinar que lhe foi

imputada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00322/2021-09 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL E OUTRAS FALTAS DISCIPLINARES DECORRENTE DO ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME EM DESFAVOR DE SERVIDORES APÓS A ABSOLVIÇÃO PARCIAL E SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL DA PENA APLICADA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO EM FALSEAR OS FATOS. I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição na formulação de notícias-crimes por Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. II – Diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, não é autorizado a este Conselho Nacional proceder ao reexame dos termos da decisão judicial que suspendeu a penalidade de censura



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

aplicada ao membro recorrido no âmbito do MP/MA. III - A apuração disciplinar por este Conselho Nacional não se limita ao Processo Administrativo Disciplinar, o qual, nos termos do art. 77, inciso IV, do RICNMP, somente será instaurado se presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria da infração. IV – Devidamente instaurada a Reclamação Disciplinar, a Corregedoria Nacional concluiu pela ausência de demonstração da ilicitude da conduta atribuída ao membro recorrido e procedeu ao seu arquivamento de plano, não havendo omissão por parte deste Conselho Nacional. V - A apresentação de notícia-crime consiste em especialização do direito de petição, garantido a todos os indivíduos, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, cujo exercício, diante do seu caráter não absoluto, deve ocorrer com a observância dos demais direitos e garantias previstos no texto constitucional. VI - Em que pese a divergência entre os membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão (CSMP/MA) quanto à configuração do assédio moral e à condenação do recorrido por violação ao dever de urbanidade, tais circunstâncias, por si só, não indicam conduta inadequada por ocasião da formulação das representações. VII – A mera desconformidade com a realidade do juízo feito pelo membro do MP/MA recorrido acerca das condutas dos servidores não conduz, por si só, ao abuso do direito de petição, devendo restar evidenciado o dolo em falsear os fatos e não apenas a simples divergência de convicção. VIII - Na hipótese dos

autos, as representações criminais foram formuladas somente após a suspensão da decisão do CSMP/MA pelo Poder Judiciário, tendo o magistrado fundamentado a medida na impossibilidade de “concluir com precisão qual teria sido o ato ou conjunto de atos tidos como não urbanos praticados pelo autor”. IX – Ausência de demonstração do caráter meramente persecutório das notícias-crimes, totalmente desvinculado do contexto fático apresentado, não restando evidenciado, assim, o abuso de direito apto a indicar o eventual cometimento das faltas disciplinares sustentadas pelos recorrentes. X – Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Maia, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00528/2019-50 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE ZELAR POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUA FUNÇÕES; DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

AS PROVIDÊNCIAS CABÍBEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS A SEU CARGO; E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. SUPOSTO RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE NÚMERO CONSIDERÁVEL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTA OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS E BAIXA PRODUTIVIDADE. POSSÍVEL FALTA DE EFICIÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO, EM TESE, OMISSIVA EM INQUÉRITOS CIVIS. SUPOSTA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÕES SEM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ATRASOS INJUSTIFICADOS. INDICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Promotora de Justiça em razão de possíveis atrasos excessivos em número considerável de Inquéritos Civis sob sua responsabilidade; ausência de fundamentação nas prorrogações; produtividade aquém do esperado, diante do ajuizamento de apenas 4 (quatro) ações civis públicas e de celebração de tão somente 1 (um) termo de ajustamento de conduta, nos dois anos anteriores ao da correição geral ordinária realizada em sua Promotoria de Justiça. 2. Suposta omissão sistemática em dar impulso a inquéritos

civis. E, no mais das vezes, ao atuar, limitou-se a prorrogar o prazo para conclusão das investigações, deixando de atender a ditames legais e regulamentares acerca do modo adequado para fazê-lo. 3. A quase nula resolutividade e produtividade, bem como a falta de proatividade à frente dos trabalhos extrajudiciais afetos à unidade correicionada, evidencia-se diante dos números de atuação do Membro processado: no período de 2 anos que antecedeu a correição geral ordinária, foram ajuizadas apenas 4 (quatro) ações civis públicas e celebrado tão somente 1 (um) termo de ajustamento de conduta. 4. Configura violação aos deveres funcionais de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional; de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo; e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão, a conduta omissiva do Membro reclamado em impulsionar inquéritos civis que versam sobre matéria relacionada ao patrimônio público e probidade administrativa, na medida em que se constatou grandes lapsos temporais entre despachos proferidos, fato que denota evidente omissão na tomada de providências em relação ao objeto das investigações. 5. A suposta omissão no cumprimento do mister ministerial de promover a correta e atempada investigação no bojo de

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

inquérito civil, portanto, é causa de violação dos deveres funcionais de observar as formalidades legais (relativas aos prazos estatuídos) no desempenho da atuação funcional, bem como de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, no que concerne, igualmente, aos prazos em vista da resolutividade que deve permear a atuação do Membro do parquet. 6. Configurado, em tese, a afronta ao dever funcional de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, pois, com sua inércia, restou prejudicada a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa da comarca onde a processada atua. 7. Inúmeros inquéritos civis não resultaram em qualquer medida de controle de abusos e malversação na gestão do patrimônio público. Alguns deles, inclusive, atingiram a prescrição em razão da mora por parte da processada. Dessa forma, ao fim e ao cabo, deixou o Membro processado de zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. 8. Diversos inquéritos civis, sob a responsabilidade da processada, não receberam qualquer impulso efetivo para além de despacho genérico de prorrogação de prazo de investigação, desprovido de fundamentação e indicação de diligências, em total descompasso com o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 9. Diante da gravidade dos fatos em apuração, da suposta improdutividade, falta de proatividade e efetividade na atuação funcional da requerida, foi indicada a possível aplicação da sanção disciplinar de censura, de

acordo com o que preconiza o artigo 211, II, da Lei Complementar Estadual n. 11/1996 (LOMPBA). 10. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 11. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de PAD em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00743/2020-03 – Rel. Sandra Krieger

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUI CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MEMBROS(AS), SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E VOLUNTÁRIOS(AS) DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A), PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESSA MESMA

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

CONDIÇÃO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO PRESENTE VOTO. 1. Proposição apresentada pelos Conselheiros Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior e Luciano Nunes Maia Freire, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 23, inciso IV, e 147 do Regimento Interno deste CNMP, por ocasião da 19ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 22/09/2020, a qual “instituiu condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências”. 2. Necessidade de adequar os espaços de trabalho às diretrizes externadas pelo direito das pessoas com deficiência e em respeito ao direito constitucional à saúde, para que os membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania. 3. Necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos membros(as), servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus cônjuges, companheiro(a), pais e dependentes na mesma condição. 4. Aprovação da presente Proposição, com a redação apresentada pela Relatora.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00068/2021-02 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ADVOCACIA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, COM POSTERIOR AVERBAÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REVISE DECISÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ENUNCIADO CNMP Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado a requerimento de membro do Ministério Público do Estado do Ceará, no qual se postula que este Conselho Nacional revise decisão administrativa do órgão ministerial e reconheça o tempo de advocacia para efeito de aposentadoria, com posterior averbação. 2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo. No caso dos autos, além de não se ter alegado vício que pudesse dar ensejo à declaração de nulidade do ato administrativo, não se vislumbra flagrante ilegalidade da decisão proferida pelo Ministério Público do Estado do Ceará. 3. A situação concreta narrada pelo requerente tem natureza meramente individual, sem possibilidade de efeito

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

multiplicativo. Este CNMP, ao interpretar os limites do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, entende que sua competência se limita aos atos dotados de repercussão geral. Por este motivo editou-se o Enunciado CNMP nº 8, de 7 de abril de 2014, segundo o qual “não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação”. Precedentes do CNMP (PCA nº 1.00678/2020-80, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 23/2/2021; PCA nº 1.00885/2016-01, Rel. Cons. Valter Shuenquener, j. 14/2/2017; PCA nº 1.00651/2016-74, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, j. 27/9/2016). 4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado

pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00415/2020-70 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e de julgar improcedente o feito, pediu vista a Conselheira Sandra Krieger. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.01181/2014-03 (Apenso: Processo nº 0.00.000.001274/2013-49) – Rel. Fernanda Marinela

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela revogação da cautelar anteriormente concedida relativa ao afastamento do membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e determinou o retorno imediato do Requerido às suas funções ministeriais, nos termos do voto da Relatora. Ainda, após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar as preliminares de prescrição e de cerceamento de defesa e de, no mérito, julgar procedente o

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

pedido para determinar a aplicação cumulativa das sanções de advertência (pelas infrações dos incisos I e II do art. 176, da Lei Complementar n.º 72/1994-MS) e de censura (pela infração do inciso V do art. 176, da Lei Complementar n.º 72/1994-MS) ao membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00645/2020-85 – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, para que se determine ao Ministério Público do Estado de Alagoas que: a) proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à nomeação de candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação, para preencherem os 3 (três) cargos existentes de Analista: área de Comunicação Social, cujas atribuições são hoje desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão; b) adote, em igual prazo, as medidas necessárias para adequar as atividades desempenhadas pelos servidores lotados na Diretoria de Comunicação Social ao disposto no art. 37, inc. V,

da Constituição Federal, a fim de que os cargos comissionados providos se restrinjam, efetivamente, às atividades de direção, chefia e assessoramento; c) promova, na hipótese de vacância dos cargos comissionados da Diretoria de Comunicação Social, à nomeação imediata dos candidatos aprovados no concurso público, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal; e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

PROCESSOS ADIADOS

1.00056/2017-10
1.00509/2018-25
1.00122/2020-48
0.00.000.001384/2010-68 (Embargos de Declaração)
1.00757/2020-72
1.00819/2021-27
1.00028/2019-73
1.00258/2021-39
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00464/2021-30
1.00322/2020-19

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

PROCESSOS RETIRADOS

1.00581/2021-01 (Processo Sigiloso)
1.00847/2021-53
1.00466/2021-47
1.00582/2021-57 (Processo Sigiloso)
1.00768/2021-60 (Processo Sigiloso)
1.00815/2021-02 (Embargos de Declaração)
1.00890/2021-09
1.00891/2021-54

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00812/2021-41 a partir de 31/07/2021 por 90 dias
1.00693/2021-90 a partir de 30/07/2021 por 90 dias
1.00817/2019-69 a partir de 25/07/2021 por 90 dias
1.00569/2021-43 a partir de 08/08/2021 por 90 dias
1.00145/2020-06 a partir de 04/08/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01034.2020-90
1.00208.2021-06
1.00841.2021-21

1.00953.2020-29
1.01033.2020-37
1.00845.2021-46
1.00880.2021-56

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Marcelo Weitzel

Proposição nº 1.01032/2021-73

Apresentada proposta que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do sistema prisional. Uma das orientações do texto é a adoção de providências voltadas ao fomento e à fiscalização em prol da elaboração e a efetiva execução pelos gestores estatais dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso. Segundo o conselheiro proponente, “o acesso ao trabalho e o desenvolvimento de unidades produtivas no âmbito do sistema prisional são elementos essenciais de qualquer planejamento de uma política de segurança pública que previna a reincidência e permita a geração de recursos úteis para a melhoria das unidades e iniciativas de reintegração social”. Outra sugestão proposta é a implementação de providências voltadas ao estímulo de políticas públicas de contratações que observem cotas laborais à população privada de liberdade e egressos, sempre que normativamente previstas. Nas inspeções, a recomendação sugere que

Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

sejam feitas preferencialmente acompanhadas por membro do Ministério Público do Trabalho para identificar a existência de normas de saúde e segurança voltada aos policiais penais e demais trabalhadores das unidades penais. A proposição ainda recomenda a comunicação, à CSP, de boas práticas e estratégias de atuação, já implementadas ou decorrentes do futuro cumprimento do texto proposto, de modo a permitir sua sistematização e compartilhamento com o Ministério Público. Para elaborar o texto, Marcelo Weitzel levou em consideração, entre outras situações, a importância de que a política pública de acesso ao trabalho de presos e egressos seja pensada de forma integrada à política de segurança pública, bem como seja um elemento que gere eficácia na gestão pública do sistema prisional.

Corregedor Nacional Rinaldo Reis

Proposição nº 1.01010/2021-77

Apresentada proposta que adequa a Resolução CNMP nº 181/2017, que trata da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no Ministério Público, à Lei Federal nº 13.964/2019, chamada de “Pacote Anticrime”. Reis destaca que a nova lei alterou substancialmente a legislação penal e processual penal com a introdução de diversos institutos, como o acordo de não persecução penal, regulamentado pelo CNMP por meio da Resolução nº 181/2017. Complementa firmando que “é imperiosa a adequação da normativa atual do CNMP ao novo regramento e às alterações

trazidas pela Lei nº 13.964/2019, a exemplo de não continuidade da previsão de participação do juiz no organograma da promoção de arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal ou peças de informação, em estrita obediência ao sistema acusatório”. A proposta foi estruturada de forma a garantir a normatização necessária e o tempo razoável para que os diferentes Ministérios Públicos possam se adaptar às modificações da Lei nº 13.964/2019, incluindo a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso, a capacitação e o aperfeiçoamento dos seus membros e quadros auxiliares. A proposta de resolução considera, também, a necessidade de serem estabelecidos parâmetros que assegurem o princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional dos membros do Ministério Público, com respeito à garantia constitucional da independência funcional.

Conselheira Sandra Krieger

Proposição nº 1.01008/2021-61

Apresentada proposta para regulamentar, no âmbito do CNMP, o desenvolvimento e a disponibilização, a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, de sistema eletrônico de gravação dos atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais realizadas presencialmente ou por videoconferência. A proposta também visa a tornar obrigatória a realização da gravação dos citados atos. “O que se busca é garantir melhorias

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 66 – Ano 2021

10/08/2021

no que toca à proteção do direito das partes, à ampliação da eficiência e da transparência e ao respeito ao devido processo legal”, disse a conselheira. Sandra Krieger explicou que recebeu um ofício do presidente da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, Rafael de Assis Horn, solicitando ao CNMP a edição de ato normativo que buscase incentivar a prática de gravação dos atos ministeriais, em paralelo à recente modificação normativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. Com a finalidade de fortalecer e de aprimorar a prestação da atuação dos órgãos do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, Sandra Krieger disse que, na condição de órgão nacional de controle, cabe ao CNMP incentivar a promoção de soluções tecnológicas integradas e inovadoras, tomando, desde já, a iniciativa de disponibilizar para os diversos ramos e unidades do MP brasileiro, assim como fez o CNJ, sistema eletrônico de gravação para os atos. A conselheira ainda falou que a utilização de sistema eletrônico de gravação proporcionará celeridade, segurança e fidelidade aos atendimentos, oitivas, reuniões e audiências extrajudiciais, sejam estas realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência.

relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 47 (quarenta e sete) decisões, publicadas no período de 01/07/2021 a 09/08/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 37 (trinta e sete) decisões, publicadas no período de 01/07/2021 a 09/08/2021.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o